



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003700/2002-89
Recurso nº 133.532 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.049 – 1ª Turma**
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIÇÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES.

ATIVIDADE DE PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA AÉREA. VEDAÇÃO AO SIMPLES. ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96. NECESSIDADE ENGENHEIRO AGRÍCOLA E DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PILOTO.

Não pode optar pelo Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o contribuinte que desempenha atividade de pulverização agrícola, tendo em vista a necessidade, conforme legislação específica, de participação de engenheiro agrônomo e de piloto, devidamente habilitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Orlando José Gonçalves Bueno, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O processo originou-se de pedido de inclusão no Simples (fls.01).

A Delegacia da Receita Federal em Londrina-Pr indeferiu o pleito do contribuinte, em razão de desempenho de atividade vedada ao Simples (artigo 9º, inciso XIII), conforme previsão no próprio contrato social da empresa: “*Serviços de aplicações de defensivos agrícolas por via aérea e representações comerciais em geral*”.

Às fls. 33, o contribuinte trouxe à baila as seguintes afirmações:

VII- Tal solicitação de enquadramento acima fora vedado por motivo de estar constando no Contrato Social também o ramo de Representações Comerciais em Geral, conforme DESPACHO DECISÓRIO recebido em data de 19/03/2003.

VIII- O solicitante como é de direito e como está explicito no Despacho Decisório, volta novamente esclarecer que nunca exerceu tal atividade, ainda que sendo esta uma atividade secundária, que por um lapso fora constado em seu Contrato, uma vez, que a sua própria atividade não caberia tal fato.

IX- Para maior prova do dito acima, anexa a presente xerox dos documentos de Receitas que comprova o não uso de tal atividade secundária, bem como, no próprio CNPJ consta apenas a atividade de "Serviço de Pulverização da Lavoura".

X- Outrossim, esclarece ainda que já está tomando as providências cabíveis quanto a Alteração Contratual para constar apenas a sua atividade legal de Serviço de Pulverização da Lavoura".

Às fls. 51/52 dos autos, consta a alteração contratual, para excluir do objeto social a atividade de representação comercial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 167/169). Reputou-se comprovado o não desenvolvimento de atividade de

representação comercial. No entanto, em relação à atividade de pulverização agrícola aérea, considerou-a vedada ao Simples, com base no mesmo dispositivo legal.

O contribuinte interpôs recurso.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Comprovada a inexistência de atividade impeditiva do rol do art. 9º da Lei nº 9.317/96, deve ser deferida a inclusão retroativa no SIMPLES-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção do agente em optar pelo Simples, diante da comprovação de pagamentos efetuados em DARF-Simples e da entrega de Declaração Anual Simplificada, há que se admitir a inclusão retroativa naquele regime.

Recurso Voluntário Provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência (fls. 140/146), trazendo à tona decisão em que se entendeu que a atividade de pulverização agrícola aérea é vedada à opção pelo Simples.

A recorrente fundamentou-se no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche também os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

O dissídio jurisprudencial a ser dirimido consiste em se definir se a atividade desempenhada pelo contribuinte, consistente em “*serviço de pulverização da lavoura por via aérea*” (documento de fls. 51).

O artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9317/96, estabelece que:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Vê-se, destarte, que se a atividade desenvolvida pelo contribuinte depende de habilitação profissional legalmente exigida, não se poderá optar pelo Simples.

À atividade de pulverização aérea de lavoura é inerente e essencial a sua perpetração por piloto de avião, o que demanda, incontroversamente, habilitação profissional para a sua perpetração.

Ora, se o objeto social do contribuinte não pode ser implementado sem profissional que seja devidamente habilitado, conforme determina o Decreto nº 86.765/1981, que rege a atividade aviação agrícola, não há como se aquiescer com a sua opção legítima pelo Simples.

Veja-se, por relevante, o teor da norma em questão, que regula o Decreto-lei nº 917/69:

Art. 6º - As empresas somente poderão obter registro e operar em Território Nacional, desde que atendam às seguintes exigências:

I - ter autorização de funcionamento do Ministério da Aeronáutica;

II - possuir engenheiro agrônomo, responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no CREA;

III - possuir pilotos devidamente licenciados pelo Ministério da Aeronáutica e portadores de certificado de conclusão do curso de aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura e devidamente homologado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC;

IV - possuir responsáveis pela execução dos trabalhos de campo, que deverão ser técnicos em agropecuária, de nível médio, possuidores de curso de executor técnico em aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura;

V - possuir aeronave equipada dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelos Ministérios da Agricultura e da Aeronáutica.

Ademais, conforme se depreende da norma, tem-se por imprescindível, também, a existência de engenheiro agrícola, responsável pela coordenação das atividades. Isto só reforça a impossibilidade de inclusão no Simples.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restaurar a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2011. 27 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 10930.003700/2002-89
Acórdão n.º **9101-001.049**

CSRF-T1
Fl. 6
